PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Estabelece a obrigatoriedade de recolhimento e destinação ambientalmente adequada de vasilhames plásticos de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o recolhimento e destinação ambientalmente adequada de vasilhames plásticos de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas pelos respectivos fabricantes ou importadores.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas são responsáveis pelo recolhimento, reutilização ou reciclagem dos vasilhames plásticos dos produtos por eles colocados no mercado.

§ 1º Cada fabricante ou importador será responsável pelo recolhimento de vasilhames plásticos em peso correspondente ao colocado no mercado com seus produtos.

§ 2º A comprovação do recolhimento a que se refere o § 1º deverá ser feita mensalmente junto ao órgão ambiental competente.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas deverão implantar centros de recebimento e armazenamento provisório de vasilhames plásticos, em condições que atendam as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º A quantidade, distribuição geográfica e características técnicas dos centros de recebimento de vasilhames serão estabelecidas no regulamento desta Lei.



§ 2º Os fabricantes e importadores poderão implantar centros de recebimento e implementar medidas e ações conjuntas, mediante associação ou contratação de serviços de terceiros, para o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 4° Consideram-se infrações ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se os infratores às penalidades elencadas naquele artigo:

 I – misturar e dispor com o lixo doméstico, vasilhames ou garrafas plásticas de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas;

II – dispor ou lançar em terrenos baldios, corpos hídricos, praias, margens de vias públicas e em terrenos baldios, mesmo que de propriedade do infrator, garrafas plásticas de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas;

III – não atender ao disposto nesta Lei, em se tratando de fabricantes e importadores de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas acondicionadas em embalagens plásticas.

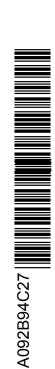
Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego generalizado de garrafas de plástico, principalmente do chamado PET, para acondicionar refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas tornou-se um sério problema para o mundo atual. Um problema que é, além de ambiental, de logística e de custos para as administrações municipais.

No meio ambiente, a maioria absoluta dos plásticos, entre eles o PET, constitui um sério problema pela dificuldade de se degradarem na natureza. Certos plásticos podem levar até centenas de anos para se



decomporem. Enquanto isso, poluem esteticamente as águas e os solos, servem de criadouros para insetos e roedores transmissores de doenças, pois acumulam água e constituem bons nichos de reprodução.

Há evidências de que esses plásticos, transformados pela ação humana ou pela exposição ao sol, se dissolvem em minúsculas partículas, as quais estão penetrando aos poucos na cadeia alimentar, pois se incorporam nos tecidos de peixes, crustáceos e outras fontes de alimentação humana.

No lixo urbano, as embalagens plásticas ocupam volumes consideráveis nos veículos coletores e, posteriormente, nos aterros sanitários, pois não se compactam como outros resíduos sólidos, como o papel e os detritos orgânicos. Os aterros sanitários têm, por esta razão, sua vida útil reduzida, tanto pelo volume de vazios gerado, como pela já citada dificuldade de decomposição. O aumento de custos são inevitáveis, recaindo, ao final, sobre toda a sociedade.

No entanto, não se pode ignorar a comodidade que os vasilhames não retornáveis proporcionam aos fabricantes, distribuidores e consumidores de vários produtos. São leves, não se quebram ou rompem facilmente e são baratos.

A solução, propomos, é estabelecer um sistema obrigatório de recolhimento e reutilização ou reciclagem, atendendo ao princípio do poluidorpagador. Assim serão eliminados, ainda que paulatinamente, os inconvenientes ambientais e os custos de disposição do lixo urbano e serão, ainda, economizadas matérias-primas para a confecção de novas embalagens. Os custos que a medida trará, estamos certos, serão insignificantes em relação aos preços dos produtos comercializados e, mais ainda, em relação aos benefícios que dela advirão.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de setembro de 2007.



HOMERO PEREIRA Deputado Federal (PR/MT)

Arquivo Temp V. doc

